



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício Circular nº 05/2015/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2015.

Às instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, escrituradores, depositários centrais e custodiantes de valores mobiliários.

Assunto: Orientações sobre rotinas e controles internos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLDFT) – Instrução CVM nº 301/99 e alterações.

Prezados(as) Senhores(as),

1. A divulgação deste Ofício-Circular tem como objetivo principal expor a interpretação desta área técnica quanto à forma de melhor cumprir as determinações impostas pela regulação da CVM para a prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo (PLDFT), na prestação de serviços com valores mobiliários pelas instituições em referência.
2. O documento iniciará com uma exposição de considerações gerais referentes à abrangência e à aplicabilidade da regulação de PLDFT aos participantes de mercado supervisionados por esta Superintendência, e sobre o cumprimento de obrigações previstas na regulação, como por exemplo, as comunicações previstas nos artigos 7º e 7º-A da Instrução supracitada.
3. Na sequência serão expostos detalhes relacionados especificamente ao cumprimento das exigências da regulação por parte de cada uma destas atividades.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

4. O crime de lavagem de dinheiro pode ser definido como um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação, na economia do país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita, por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, não raro, ocorrem simultaneamente, a saber¹: Colocação, Ocultação e Integração.

¹ <http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

5. Assim, pela própria natureza e objetivo da atividade ilícita que se pretende coibir, o agente que faz uso de um processo de lavagem de dinheiro busca sempre se valer de operações e estruturas jurídicas e operacionais complexas e opacas, para dificultar sua detecção pelas pessoas obrigadas pela Lei 9.613/98, no que tange a sua atuação preventiva, e as autoridades competentes responsáveis por sua investigação.

6. Nesse sentido é natural assumir que, justamente por ter conhecimento das atividades de supervisão e fiscalização exercida pelos participantes do sistema financeiro, o criminoso tenha preferência por operações e estruturas fragmentadas para garantir que nenhuma das pessoas obrigadas e respectivos supervisores possam ter a visibilidade completa do percurso do dinheiro (*follow the money*), de forma a dificultar a consecução a contento das atividades de supervisão sobre tais atividades ilícitas.

7. Dessa forma, muito menos do que *denunciar uma operação ilícita*, um ato do qual se exigiria uma incabível avaliação conclusiva a respeito da ilicitude da operação, trata o dever do artigo 7º da Instrução CVM nº 301/99 de uma *comunicação de operação suspeita*, ou seja, operações que, nos termos daquela norma, apresentem tão somente “sérios indícios de crimes de lavagem” de dinheiro, em conformidade com as hipóteses previstas no artigo 6º da mesma Instrução.

8. Portanto, não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a instituição comunicante tenha convicção de sua ilicitude. Basta, para tanto, que ela consiga firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade, nos termos do art. 6º da norma.

9. Nesse contexto, o papel do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), enquanto Unidade de Inteligência Financeira, é receber, analisar e disseminar, quando for o caso, tais eventos atípicos oriundos das todas as pessoas obrigadas pela Lei n.º 9.613/98, incluindo-se aí as pessoas obrigadas pela Instrução CVM n.º 301/99, para as autoridades competentes tomarem as providências cabíveis no que tange a esfera criminal.

10. Nesse sentido, a CVM tem identificado, em seus esforços de supervisão, que não raro os participantes de mercado, ao realizarem comunicações que envolvem diversos segmentos de mercado (por exemplo, o bancário e o de capitais), optam por realizar apenas uma única e exclusiva comunicação, usualmente ao Banco Central do Brasil (“BACEN”), com todas as informações referentes ao caso suspeito de forma consolidada.

11. Ressaltamos que tal procedimento é incorreto e deve ser evitado pelas instituições, pois, como é notório, aos segmentos de mercado regulados por entes próprios (como é o caso, no exemplo trazido, dos mercados bancário e de capitais, regulados, respectivamente, pelo BACEN e CVM) é atribuída missão institucional de fiscalização a respeito da adequação e suficiência das estruturas mantidas para a PLDFT por seus entes regulados, trabalho esse que fica inviabilizado quando a instituição consolida suas comunicações por meio de um exclusivo canal e, por consequência, omite a comunicação devida a algum(ns) outro(s) regulador(es).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

12. Assim, sempre que uma comunicação suspeita envolver, ainda que parcialmente, operações com ações, derivativos, cotas de fundos de investimentos ou outros valores mobiliários, deverá essa comunicação ser necessariamente também feita ao COAF por meio do “Segmento CVM”.

13. Para tanto, entendemos ser importante que as instituições mantenham sistemas de controle e monitoramento para identificação de operações atípicas que sejam não somente eficazes e eficientes, mas também desenhados de forma racional e proporcional, no sentido de priorizar a verificação das operações que tenham maior probabilidade de se revelarem atípicas. Neste sentido, citamos ao longo deste documento alguns exemplos não exaustivos de situações para as quais, na nossa visão, os sistemas de controle de PLDFT dos participantes de mercado deveriam estar particularmente atentos. Essas considerações são fruto das principais dúvidas e questões trazidas a conhecimento da área técnica, e também são resultado de algumas percepções e conclusões decorrentes de ações de supervisão em curso.

2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1 NECESSIDADE DE ROTINAS ESPECIAIS PARA OS INVESTIDORES PREVISTOS NO ART. 6º, § 1º

14. Uma questão inicial diz respeito à necessidade de manutenção de rotinas especiais e mais rigorosas de verificação de hipóteses de operações suspeitas para as categorias de investidores previstas no artigo 6º, § 1º, da Instrução CVM nº 301/99.

15. Ressaltamos que, em face das peculiaridades inerentes às categorias de investidores lá inseridas, não nos parece possível sustentar que o tratamento conferido a clientes classificados como investidores não residentes, em especial as sociedades constituídas com ações ao portador e os *trusts*, os investidores de *Private Banking* e pessoas politicamente expostas, seja o mesmo dado às demais categorias de clientes, por mais rigorosas que possam ser as rotinas de verificação adotadas.

16. Nesta esteira, uma observação digna de menção diz respeito aos prestadores de serviços contratados pelos investidores não residentes para atuar no mercado brasileiro de valores mobiliários, nos termos da Resolução CMN nº 4.373/14.

17. Como previsto na Instrução CVM nº 560/15 os investidores não residentes devem contratar, para operar nos termos da regulação da CVM, ao menos um representante e um prestador de serviço de custódia de valores mobiliários, serviços esses que costumam ser prestados por uma mesma instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

18. Além disso, quando da realização de operações em mercado regulamentado de valores mobiliários que dependam de um intermediário, poderá o investidor não residente contar com a faculdade prevista no artigo 9º da Instrução CVM nº 505/11 de efetivação de um cadastro simplificado, desde que atendidas as condições previstas naquela norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

19. Nesse ponto, sublinhamos que o cadastramento nessas condições de um investidor não residente por um intermediário não significa dizer nem permite assumir que as rotinas de PLDFT também sejam mitigadas sob qualquer aspecto, seja por parte do intermediário no qual o investidor tenha realizado seu cadastro, seja por parte dos prestadores de serviços de representação e custódia desses investidores.

20. Nesses casos continua igualmente válido o alerta do artigo 6º, § 1º, da Instrução CVM nº 301/99, de que as pessoas obrigadas “*deverão dispensar especial atenção às operações em que participem... investidores não residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de trusts e sociedades com títulos ao portador*”.

21. Dessa forma, alertamos que caso o intermediário, o custodiante ou mesmo o representante do investidor não residente se depare com qualquer situação que possa sugerir uma comunicação de operação atípica ao COAF, a ausência de informações cadastrais completas referentes a esse investidor não poderá servir de fundamento para o não prosseguimento das apurações usuais praticadas pela instituição, e deverá ela, se assim for necessário, proceder à obtenção complementar das informações imprescindíveis para a formação de juízo conclusivo sobre a atipicidade da operação.

22. Em suma, a posse do conteúdo simplificado das informações cadastrais, no âmbito da Instrução CVM nº 505/11, não pode ser interpretado como sinônimo de monitoramento simplificado das operações desse investidor no mercado de valores mobiliários, conforme previsto nos artigos 3º-A, 6º e 7º da Instrução CVM nº 301/99.

23. Relembramos, inclusive, que muitas das hipóteses de monitoramento e detecção de sinais de alerta previstos no artigo 6º não necessariamente dependem da completude das informações cadastrais do investidor não residente.

24. Cabe ainda mencionar que, em algumas oportunidades, tais categorias de investidores poderão se utilizar de veículos de investimento para a efetivação de suas operações, por exemplo, fundos exclusivos.

25. Por essa razão, o exemplo dos fundos constituídos com o propósito de acolher como cotistas os investidores relacionados no artigo 6º, § 1º, da Instrução CVM nº 301/99, evidencia a necessidade de uma postura de verificação mais rigorosa (ou mais ampla) de operações atípicas, uma vez que, nesses casos, o veículo utilizado pode ocultar a real identidade do beneficiário das operações.

2.2 SOBRE O MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES

26. Nos termos dos arts. 3º-A, 4º e 7º da Instrução CVM nº 301/99 e alterações, todas as operações objeto de negociação ou registro deverão ser objeto de monitoramento para efeitos de identificação dos sinais de alerta descritos no art. 6º da mesma norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

27. Conforme já mencionado, o evento atípico ora detectado deverá ser analisado com vistas a definir se o mesmo será comunicado, ou não, ao segmento CVM do Siscoaf, sem que haja qualquer juízo acerca de sua ilicitude.

28. Por fim, é pertinente destacar que conforme previsto no § 5º do art. 7º da norma, os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de que trata o caput devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

Atenciosamente,

WALDIR DE JESUS NOBRE

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

ANEXO I

SOBRE A QUALIDADE DAS COMUNICAÇÕES SUSPEITAS

No âmbito da Lei n.º 9613/98, em especial na Instrução CVM n.º 301/99, e com vistas ao permanente aumento da eficiência do sistema brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLDFT), bem como da supervisão do mercado de valores mobiliários, apresentamos a seguir algumas questões para aprimoramento das comunicações de operações suspeitas oriundas do mercado de valores mobiliários, que deverão, sempre que aplicável, ser exploradas por parte das pessoas obrigadas sujeitas à supervisão da SMI quando do envio de reportes para o COAF.

Inicialmente, é importante recordar que, diversamente do que ocorre com algumas das hipóteses de comunicações previstas nas normas do Banco Central do Brasil, a Instrução CVM n.º 301/99 não traz hipóteses de comunicações automáticas. Ao contrário, o artigo 6º da Instrução elenca apenas eventos que devem ser trabalhados como comunicações suspeitas, e que demandam sempre a análise pontual do evento a ser comunicado, ou não.

Cabe ressaltar que o citado artigo 6º traz um rol meramente exemplificativo, e não taxativo, ou seja, caso seja identificada qualquer situação não prevista no dispositivo, mas que configure uma atipicidade passível de ser comunicada ao COAF, tal comunicação deverá ser efetuada, com a descrição circunstanciada da situação então identificada.

Nessa linha, cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- Data de início de relacionamento do cliente com a instituição;
- Data da última atualização cadastral;
- Valor declarado pelo cliente da renda e do patrimônio na data da sua última atualização cadastral;
- Modalidades operacionais realizadas pelo cliente que ensejaram a identificação do evento atípico, quando for o caso;
- Valor do limite operacional no período em que foram realizadas as operações objeto da comunicação;
- No âmbito da política “Conheça seu Cliente”, eventuais informações suplementares obtidas quando da aplicação do inciso I do art. 3º-A da Instrução CVM 301/99;
- Dados que permitam identificar a origem e o destino dos recursos que foram objeto dos negócios do cliente comunicado, e de sua contraparte, quando for o caso;
- Informações adicionais que possam melhor explicar a situação suspeita identificada (sem prejuízo da descrição do inciso do art. 6º da Instrução CVM 301/99 que guarda relação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

com o evento atípico detectado), ou seja, a razão pela qual o evento foi considerado atípico por parte da instituição.

Cabe aqui lembrar que, quando da realização do reporte, poderão ser indicados um ou mais dos segmentos lá elencados (ações, derivativos, fundos de investimentos ou outros valores mobiliários), bem como uma ou mais hipóteses de enquadramento, no âmbito dos incisos do art. 6º da Instrução CVM 301/99.

Ainda sobre isso, quando da eventual detecção de um evento relacionados ao inciso I do artigo 6º (operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas) deve ser avaliada a possibilidade desse evento também estar associado a outros enquadramentos, em especial aos incisos XIV, XV e XVI:

XIV – situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;

XV – situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
e

XVI – situações em que as diligências previstas no art. 3º-A não possam ser concluídas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

ANEXO II

DAS COMUNICAÇÕES NEGATIVAS

Como já descrito no item 1.1 deste Ofício Circular, as obrigações previstas na Instrução CVM nº 301/99 relacionadas à PLDFT devem ser observadas por todos os prestadores de serviços elencados no presente documento que mantenham registro na CVM.

Nesse contexto, relembramos que as pessoas naturais ou jurídicas obrigadas que não tenham prestado nenhuma comunicação de operação suspeita ao COAF, como prevista no art. 7º da Instrução nº 301/99, em determinado ano civil, está obrigada a encaminhar, até o fim de janeiro do ano subsequente, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis comunicação, nos termos do art. 7º-A da mesma Instrução (“declaração negativa”).

Relembramos que a declaração negativa deve ser efetivamente encaminhada ao COAF através do sistema Siscoaf, já disponível para tais comunicações, e não para a CVM, como já objeto de esclarecimentos prestados por diversos Ofícios Circulares desta Superintendência em conjunto com a SMI, como o nº 04/2013, o nº 01/2014 e o nº 01/2015.

Para a necessária habilitação e respectivo acesso ao Siscoaf (mantido disponível pelo COAF em seu website na rede mundial de computadores) que permita a realização das comunicações positivas e negativas, valem os seguintes esclarecimentos:

i) Para obter orientações gerais sobre o uso do Siscoaf

Acessar o portal do COAF na URL: <http://www.coaf.fazenda.gov.br>

Opção: PESSOAS OBRIGADAS → Perguntas frequentes.

(ii) Para a habilitação no sistema Siscoaf

Acessar o portal do COAF no endereço <http://www.coaf.fazenda.gov.br>, opção PESSOAS OBRIGADAS → Acesso ao Siscoaf → Clicar na opção “Primeiro Acesso”. Será visualizada a tela para seleção do Tipo de Pessoa Obrigada: Pessoa Jurídica ou Pessoa Física. Após a seleção de um dos Tipos de Pessoa Obrigada, ou seja, CNPJ (pessoa jurídica), ou o CPF da pessoa obrigada, caso seja pessoa natural. O sistema conduzirá para o preenchimento dos dados básicos da pessoa obrigada e definição do respectivo usuário responsável. Antes da conclusão da habilitação, o sistema possibilitará a definição/escolha da senha do usuário responsável para acesso ao Siscoaf.

Para maiores informações utilizar o Manual de cadastro e habilitação do Siscoaf, disponível na opção PESSOAS OBRIGADAS → Manuais do Siscoaf.

(iii) Perfis de acesso – o Siscoaf disponibilizará para a Pessoa Obrigada dois perfis de acesso.

Um dos perfis se refere ao usuário responsável que é habilitado no momento da habilitação da pessoa obrigada. O usuário responsável uma vez habilitado poderá incluir novos usuários no perfil usuário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

(iv) Para efetuar comunicações relativas ao art. 7º ao COAF,

Acessar o portal do COAF no endereço <http://www.coaf.fazenda.gov.br>, opção PESSOAS OBRIGADAS → Acesso ao Siscoaf → utilizar o CPF e Senha ou o Certificado Digital do usuário do tipo E-CPF. Após a validação de acesso, optar pelo segmento “CVM – Mercado de Valores Mobiliários”. Selecionar a opção Comunicar. O referido sistema dispõe de funcionalidades para administrar usuário, envio/consulta de comunicações, envio em lotes de comunicação, bem como acesso via webservice.

(v) Para efetuar comunicações relativas ao art. 7º-A ao COAF,

Acessar o portal do COAF no endereço <http://www.coaf.fazenda.gov.br>, opção PESSOAS OBRIGADAS → Acesso ao Siscoaf → utilizar o CPF e Senha ou o Certificado Digital do usuário do tipo E-CPF. Após a validação de acesso, optar pelo segmento “CVM – Mercado de Valores Mobiliários”. Além das funcionalidades acima, o referido sistema também dispõe da opção do envio da “declaração negativa”, Consulta Cadastro PEP.

(vi) Para acessar todas as funcionalidades do sistema, o usuário responsável deve utilizar certificado digital do tipo E-CPF. Se não for utilizada certificação digital, o sistema permitirá somente o envio de comunicações, cadastro de usuários (para o responsável pela instituição) e consulta a protocolo das comunicações enviadas.

(vii) Para acessar o ambiente de Teste e Treinamento do Siscoaf:

Acessar a URL: <http://treina.siscoaf.serpro.gov.br>

Observação:

A Pasta PESSOAS OBRIGADAS, que está disponibilizada no portal do COAF www.coaf.fazenda.gov.br concentra as funcionalidades e informações referente ao Siscoaf – Sistema de Controle de Atividades Financeiras, pertinentes às Pessoas Obrigadas.

Tais como:

- Acesso ao Siscoaf
- Manuais do Siscoaf
- Comunicados Siscoaf
- Consulta Pessoas Obrigadas
- Perguntas Frequentes

Cabe dizer que a pessoa obrigada, nos termos do art. 7º-A da Instrução CVM nº 301/1999, deverá enviar uma única declaração negativa, independentemente do número de registros ou autorizações que possuam nesta Comissão.